

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.306 - SP (2017/0131056-8)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : TAMIZ ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666  
ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP254155  
LUCIANO FANECA DA CUNHA GONÇALVES - SP302893  
RECORRIDO : MARIA DO CARMO VICENTE DE AZEVEDO EBOLI  
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785  
CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405  
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233  
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343  
GUSTAVO PRIETO MOISÉS - DF057878  
INTERES. : LPB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : ESIO SOARES DE LIMA - SP189996  
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO PINTO EBOLI  
INTERES. : OSCAR JOSE PINTO EBOLI  
ADVOGADO : MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI - SP316847

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por TAMIZ ENGENHARIA LTDA. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a ora recorrente propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra LPB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a condenação da ré

*"(...) ao pagamento de indenização por danos materiais consistente em eventual prejuízo que a Autora venha a sofrer em decorrência de um provimento jurisdicional desfavorável na Ação de Rescisão Contratual c/c Enriquecimento Ilícito e Indenização nº 583.11.2006.118536-2 (...), bem como indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"(e-STJ fls. 46-57).*

Após o trânsito em julgado do acórdão que condenou LPB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. a indenizar a ora recorrente - TAMIZ ENGENHARIA LTDA. - por danos materiais que venha a sofrer em processo movido por terceiro, foi dado início ao cumprimento de sentença.

No curso da execução, no que interessa para o julgamento do presente recurso, foram proferidas duas decisões interlocutórias: a primeira deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré LPB para incluir no polo passivo da execução os sócios Francisco Antônio Pinto Eboli e Oscar Pereira Eboli (e-STJ fl. 438); e a segunda determinou a citação e a intimação dos herdeiros do sócio Oscar Pereira Eboli, falecido em 9/10/2010 (e-STJ

# Superior Tribunal de Justiça

fl. 553).

Eis o inteiro teor das referidas decisões, respectivamente:

" *Vistos.*

*Fls. 387/394: A exequente tem razão. Vários meios foram utilizados para tentativas de recebimento de seu crédito (pesquisas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD às fls. 286/289, 364 e 380/382) sem qualquer sucesso. Ainda, constata-se à fl. 299 certidão do oficial de justiça em que relata que a executada não se encontra mais em seu endereço comercial (ficha cadastral às fls. 399/401) sem qualquer aviso aos seus credores.*

*Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária é admissível nas hipóteses de 'abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial' (STJ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1169175 / DF, Relator Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. em 17.2.2011, v.u.).*

*Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 299 e a ficha cadastral da JUCESP às fls. 399/401 conclui-se pela dissolução irregular da empresa executada.*

*Desta forma, desconsidero a personalidade jurídica de LPB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para incluir no pólo passivo os sócios FRANCISCO ANTONIO PINTO EBOLI e OSCAR PEREIRA EBOLI, qualificados às fls. 399.*

*Façam-se as anotações necessárias.*

*Conforme documento que segue, nesta data solicitei o bloqueio dos ativos financeiros dos executados pelo BACENJUD.*

*Aguardem-se três dias para a conferência dos resultados.*

*INT<sup>r</sup> (e-STJ fl. 438).*

" *Vistos.*

*Fls. 425/434 e 517/518: Ciente da notícia de falecimento do sócio Oscar Pereira Éboli, o qual foi incluído no pólo passivo às fls. 404 (descon sideração da personalidade jurídica).*

*Façam-se as anotações necessárias para que conste Espólio de Oscar Pereira Éboli.*

*Os documentos de fls. 437/441 demonstram que o inventário dos bens deixados pelo espólio já se encontra encerrado, com partilha homologada.*

*Logo, na forma do art. 568, II, do CPC, e respeitadas as forças da herança (art. 1.821, do Código Civil), determino à empresa exequente que providencie, no prazo de dez (10) dias, a qualificação dos herdeiros do sócio falecido para que possam ser citados e intimados da decisão de fls. 404 que descon siderou a personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do espólio.*

*Ainda, determino seja expedida carta precatória para a citação e intimação do sócio Francisco Antonio Pinto Eboli (endereço informado pelo Infojud no documento que segue) da mesma decisão de fls. 404 que descon siderou a personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do espólio (e-STJ fl. 553).*

# Superior Tribunal de Justiça

Irresignada, MARIA DO CARMO VICENTE DE AZEVEDO EBOLI - ora recorrida -, herdeira de Oscar Pereira Eboli, interpôs agravo de instrumento objetivando atacar as decisões interlocutórias acima reproduzidas (e-STJ fls. 1-39).

A Primeira Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento ao agravo de instrumento apenas para excluir os bens do sócio minoritário falecido, Oscar Pereira Éboli, de quem a agravante é herdeira, das constrições efetuadas. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

*" CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação regressiva - Personalidade jurídica da ré que constitui obstáculo à satisfação do débito - Desconsideração da sua personalidade jurídica - Defesa dos sócios atingidos garantida a partir da intimação desta decisão, ocasião em que oportunizada as suas defesas, com a possibilidade de dedução de todas as matérias arroladas no art. 475-L do CPC, pela via da impugnação ao cumprimento de sentença ou até mesmo por meio de exceção de pré-executividade - Nulidade inexistente - Inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que não foi encontrada no endereço cadastrado na Jucesp - Inexistência de comunicação aos órgãos competentes - Dissolução irregular presumida - Súmula 435 do STJ - Presunção não elidida - Hipótese, contudo, em que a desconsideração da personalidade jurídica deve atingir apenas os bens dos sócios administradores ou que efetivamente contribuíram na prática do abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica - Caso em que o falecido sócio, de quem é herdeira a ora agravante, era minoritário, sem poderes de administração - Responsabilidade deste excluída - Execução que, por consequência, não pode atingir os bens de seus herdeiros - Recurso provido" (e-STJ fl. 790).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 809-815).

No recurso especial (e-STJ fls. 822-846), a recorrente TAMIZ ENGENHARIA LTDA. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, e

(ii) artigo 50 do Código Civil – ao argumento de que a condição de sócio minoritário não afasta a responsabilidade da sociedade pelos atos praticados.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 865-884), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 888-891), subiram os autos a esta Corte.

Por meio de decisão monocrática de fls. 959-961 (e-STJ), foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial.

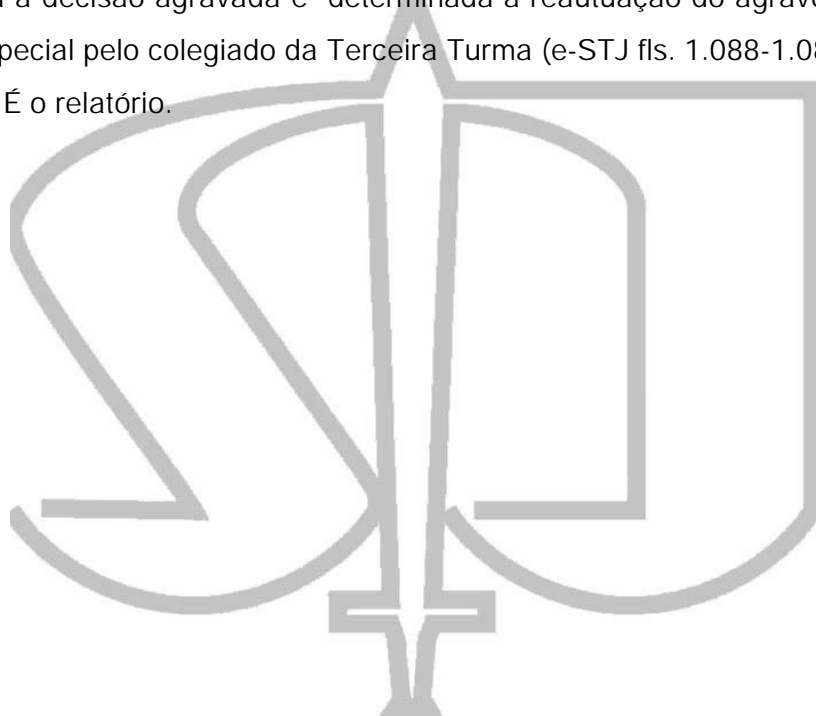
# *Superior Tribunal de Justiça*

Após a interposição de agravo interno (e-STJ fls. 965-972), a decisão monocrática foi reconsiderada a fim de conferir provimento ao recurso especial para permitir o prosseguimento da execução em relação a todos os sócios da empresa executada, sem distinção (e-STJ fls. 987-989).

Seguiu-se a interposição de dois agravos internos (e-STJ fls. 992-1.005 e 1.006-1.036) e de petição postulando a concessão de efeito suspensivo (e-STJ fls. 1.072-1.086).

Diante da possibilidade de a matéria ser controvertida nesta Corte, foi reconsiderada a decisão agravada e determinada a reautuação do agravo para melhor exame do recurso especial pelo colegiado da Terceira Turma (e-STJ fls. 1.088-1.089).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.306 - SP (2017/0131056-8)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de sentença.
3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução.
4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.
5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Da delimitação da controvérsia recursal

As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a herdeira do sócio minoritário, que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude, deve ser incluída no polo passivo da execução.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

A recorrente afirma que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, consistente no fato de o artigo 50 do Código Civil não limitar a

# Superior Tribunal de Justiça

execução dos bens particulares dos sócios à respectiva participação na sociedade executada.

O que se verifica da simples leitura da fundamentação de fls. 792-793 (e-STJ), entretanto, é que o acórdão recorrido fundamentou a sua posição de forma completa e suficiente, invocando, inclusive, súmula deste Tribunal Superior.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito do ponto considerado omissis, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*

*1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*

*2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."*

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011)

3. Da responsabilidade do sócio minoritário diante da desconsideração da personalidade jurídica

Não se desconhece que, em casos excepcionais, é possível que a desconsideração da personalidade jurídica venha a atingir os bens particulares de sócio que não possua poderes de gerência ou de administração, notadamente em casos de comprovada confusão patrimonial (AgRg no AREsp nº 1.347.243/SP), de explícita má-fé pela convivência com os atos fraudulentos praticados (REsp nº 1.250.582/MG) ou, ainda, de equivalência entre as participações societárias em sociedade modesta, composta por mãe e filha (REsp nº 1.315.110/SE), como já decidiu esta Corte em outras oportunidades.

Esse, contudo, não é cenário delineado nos presentes autos.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova constante do processo, foi categórico em afirmar que o sócio minoritário Oscar Pereira Éboli, detentor de apenas 0,0004% do capital social, não teve nenhuma influência na prática dos apontados atos de abuso de personalidade ou fraude.

Confira-se:

"(...)

*No entanto, esta tem razão em um ponto. É que a desconsideração da*

# Superior Tribunal de Justiça

*personalidade jurídica deve atingir apenas os bens dos sócios administradores ou que efetivamente contribuíram na prática do abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica, conforme se depreende até mesmo da referida súmula, devendo ser afastada a responsabilidade dos sócios minoritários que não tiveram influência na prática do ato, como é o caso do falecido Oscar Pereira Éboli, de quem é herdeira a ora agravante.*

*Verifica-se da ficha cadastral de fls. 431/433, emitida pela Jucesp, que este sócio tinha participação em 0,0004% da sociedade, sendo o restante das cotas de propriedade do outro sócio, Francisco Antonio Pinto Éboli, seu único administrador a partir de 1º de outubro de 2010.*

*Deste modo, embora correta a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada, ora interessada, LPB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, reconhece-se que a agravante, herdeira do sócio minoritário sem poder de administração, não responde pelas suas dívidas" (e-STJ fl. 793 - grifou-se).*

Nesse contexto, não merece retoque o acórdão atacado, que afastou a responsabilidade da ora recorrida, herdeira do sócio minoritário.

Com efeito, a despeito de o artigo 50 do Código Civil não apresentar nenhuma restrição, não é coerente com a estudada teoria que os sócios sem poderes de administração, em princípio, incapazes da prática de atos configuradores do abuso da personalidade jurídica, possam ser atingidos em seus patrimônios pessoais.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

**" COMERCIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. SOCIEDADE POR AÇÕES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

*A despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem apenas o status de acionista ou sócio".*

*(REsp 786.345/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 26/11/2008 - grifou-se)*

Logo, na situação dos autos, deve ser afastada a responsabilidade do sócio minoritário, desincumbido das funções de gerência e administração, que comprovadamente não concorreu para o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como entendeu a Corte local.

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

# Superior Tribunal de Justiça

*"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

*I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.*

*II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.*

*Recurso Especial improvidô.*

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento'.*

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.